Inquérito Civil n. 06.2017.00006511-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira, neste ato representado pela Promotora de Justiça Fernanda Morales Justino, doravante designada COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.026.773/0001-74, situado na Rua Santos Dumont, n. 413, Centro, Dionísio Cerqueira/SC, CEP n. 89.950-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Thyago Wanderlann Gnoatto Gonçalves, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006511-6, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 90, incisos I e VII, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe



que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1º do artigo 6º supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do

Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea b, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão

Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9-7-2013, e 475/GM/MS, de 31-3-2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores



de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

1 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC

CLÁUSULA 1ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a pactuar ações de vigilância sanitária com o Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Descentralização da Diretoria de Vigilância Sanitária, elaborando o "Plano de Ação em Vigilância Sanitária", conforme os critérios aprovados na Deliberação 185/CIB/2016:

CLÁUSULA 2ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas que serão estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", durante o prazo indicado no documento;

CLÁUSULA 3ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 4ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA), que os recursos arrecadados com as taxas vinculadas à Vigilância Sanitária sejam destinadas ao Fundo Municipal de Saúde:

CLÁUSULA 5ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS),

AS),

observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal documento a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;

CLÁUSULA 7ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro;

CLÁUSULA 8ª — O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 9ª — O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 10^a — O Município de Dionísio Cerqueira comprometese a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 11ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a estabelecer a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo provisoriamente competente o Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

CLÁUSULA 12ª - O Município de Dionísio Cerqueira, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do

Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta 1ª Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 13ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 14ª - O Município de Dionísio Cerqueira compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);

2 DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 15^a - O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por dia, sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

3 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 16ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

4 DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 17ª - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS



CLÁUSULA 18ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 19^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 20ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA 21ª - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o art. 48 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

Dionísio Cerqueira, 19 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]

FERNANDA MORALES JUSTINO

Promotora de Justica

THYAGO WANDERLANN GNOATTO

GONÇALVES

Compromissário

RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Procurador-Geral do Município